

385R1877

6. 7. 85

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 176/1

REGULAMENTO (CEE) Nº 1877/85 DO CONSELHO

de 4 de Julho de 1985

que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de certas escavadoras hidráulicas originárias do Japão

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

com base nos quais a Comissão tencionava recomendar medidas definitivas.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

O Conselho examinou as conclusões provisórias da Comissão que são expostas no Regulamento (CEE) nº 595/85.

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2176/84 do Conselho, de 23 de Julho de 1984, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenção por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia (1) e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Tendo em conta a proposta da Comissão, apresentada após consultas no âmbito do Comité Consultivo instituído pelo referido regulamento,

Considerando o seguinte:

C. Valor normal

4. O Conselho decidiu que o valor normal devia ter como base os preços pagos ou a pagar em operações comerciais normais, praticados no mercado interno pelos produtores que exportaram para a Comunidade, que forneceram elementos de provas suficientes e que foram considerado representativos do mercado interno em causa.

A. Medidas provisórias

1. A Comissão instituiu, pelo Regulamento (CEE) nº 595/85 (2), um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de certas escavadoras hidráulicas originárias do Japão.

B. Desenrolar do processo

2. Após a instituição do direito *anti-dumping* provisório, os exportadores, certos importadores e os produtores comunitários denunciante solicitaram à Comissão e obtiveram uma audição. Para além disso, alguns exportadores e importadores apresentaram as suas observações por escrito sobre as conclusões provisórias e sobre as taxas do direito provisório.

3. Alguns exportadores e importadores solicitaram igualmente e obtiveram a possibilidade de serem informados dos factos e das considerações essenciais

5. O Conselho verificou que a Comissão estabeleceu a título provisório que os preços de alguns dos produtos similares comercializados pelos exportadores no seu mercado interno tinham sido inferiores ao custo de produção durante um longo período de tempo. Assim, o valor normal foi calculado ajustando os preços inferiores ao custo de produção (para as empresas que venderam alguns modelos a preços inferiores ao custo de produção) de forma a eliminar as perdas e a permitir um lucro razoável, com base nos resultados das empresas no que diz respeito aos modelos em causa durante um período suficientemente representativo, ou com base no valor «calculado».

O valor calculado foi determinado adicionando ao custo de produção uma margem de lucro razoável. Os custos de produção foram calculados com base em todos os custos, fixos e variáveis, no país de origem com os materiais e o fabrico no decurso de operações comerciais normais, adicionados de um montante razoável para despesas de venda, de administração e outras despesas gerais. Foi adicionada a estes custos uma margem de lucro de 5,2 %, valor

(1) JO nº L 201 de 30. 7. 1984, p. 1.

(2) JO nº L 68 de 8. 3. 1985, p. 13.

considerado razoável em função dos resultados das empresas no decurso de um período representativo quanto a resultados. O Conselho não vê qualquer razão para alterar esta soução.

Um exportador argumentou que era filial de uma empresa siderúrgica, beneficiando, por consequência, de uma margem de lucro claramente inferior à que é usual nesse sector. Esta reivindicação foi, no entanto, rejeitada dado que na fixação do valor normal só são tidas em conta as margens de lucro da indústria que produz produtos similares.

D. Preço de exportação

6. No que diz respeito às exportações das empresas japonesas para importadores independentes da Comunidade, o Conselho seguiu a Comissão na solução adoptada para a determinação dos preços de exportação com base nos preços realmente pagos ou a pagar pelos produtos vendidos para exportação para a Comunidade.
7. Nos casos em que as exportações se destinam a filiais estabelecidas na Comunidade, os preços de exportação foram calculados com base nos preços aos quais o produto importado foi revendido pela primeira vez a um comprador independente, devidamente ajustados para ter em conta todas as despesas suportadas entre a importação e a revenda, incluindo os direitos aduaneiros, e uma margem de lucro razoável.

E. Comparação

8. Na comparação do valor normal com os preços de exportação, foram tidas em conta as eventuais diferenças de condições de venda que afectem a comparabilidade dos preços e foram efectuados ajustamentos para ter em devida conta diferenças de características materiais, condições de pagamento, despesas de venda, comissões e o transporte, sempre que os pedidos apresentados nesse sentido sejam fundamentados. Todas as comparações foram efectuadas no estádio à saída da fábrica.

F. Dumping

9. O valor normal, com base numa média mensal ponderada, foi geralmente comparado com os preços de exportação praticados nos meses correspondentes, transacção, a transacção.

Após a instituição do direito provisório, não forma apresentados novos elementos de prova, para além de alguns referentes ao exportador japonês Komatsu

Ltd. No caso deste exportador, que tem uma filial na Comunidade, os preços de exportação foram calculados com base nos preços aos quais os produtos foram revendidos pela primeira vez a um comprador independente. O exportador defendeu que, para calcular o preço de exportação, não se devia ter em conta a comissão paga pela empresa principal pelas vendas efectuadas pela filial, mas sim os custos reais suportados por essa filial para a gama dos produtos em causa. Após verificação dos elementos comunicados pelo exportador, a Comissão decidiu utilizar os custos reais como base de cálculo.

10. Um outro exportador, Hitachi Construction Machinery Ca. Ltd, defende que, na comparação do valor normal com os preços de exportação, deviam ser tidas em conta certas despesas, nomeadamente «despesas de demonstração», suportadas no âmbito de vendas efectuadas no Japão.

Não é possível aceitar tal pedido, dado que os elementos de prova apresentados não permitiram concluir que estas despesas têm uma relação directa e funcional com as vendas em questão.

11. Consequentemente, as conclusões preliminares são, por um Lado, confirmadas em relação à Hitachi Construction Machinery Co. Ltd, à Japan Steel Works Ltd, à Kobelco-Cobe Steel Ltd e à Mitsubishi Heavy Industries e, por outro, modificadas em relação à Komatsu Ltd. A margem de *dumping* média para cada exportador é fixada definitivamente nos seguintes valores:

— Hitachi Construction Machinery Co. Ltd:	12,4 %
— Japan Steel Works Ltd:	2,9 %
— Kobelco-Kobe Steel Ltd:	31,9 %
— Komatsu Ltd:	26,6 %
— Mitsubishi Heavy Industries:	21,6 %

G. Prejuízo

12. Não foram apresentados novos elementos de prova relativos ao prejuízo sofrido pela produção comunitária; o Conselho confirma portanto as conclusões da Comissão. Os exportadores e importadores interessados reapresentaram alguns argumentos relativos ao prejuízo.

Um exportador defendeu que a taxa do direito não devia reflectir o nível de prejuízo verificado no decurso do período abrangido pelo inquérito, mas sim o nível actual do prejuízo, que seria menos elevado.

Este pedido deve ser rejeitado dado que e refere a um acontecimento supostamente ocorrido após o final do período de referência. Neste contexto, remete-se para os motivos expostos pelo Conselho no Regulamento (CEE) n.º 2089/84⁽¹⁾, considerando 25, que se aplicam por analogia ao prejuízo.

Alguns exportadores defenderam que a taxa do direito deveria ser igual para todos os exportadores japoneses a fim de evitar uma discriminação entre estes, dado que, entretanto, os preços de exportação praticados pelos produtores japoneses se tornaram idênticos, por força do sistema de preços mínimos introduzido no Japão em Julho 1984.

Este pedido não pode ser aceite. O referido sistema de preços mínimos foi introduzido após o período abrangido pelo inquérito, não podendo, portanto, ser tomado em consideração. Para além disso, o Conselho fixou os níveis do direito com base na margem de *dumping* verificada em relação a cada uma das empresas. Não se trata de um elemento discriminatório. Se o sistema de preços mínimos provocar, após a introdução do direito definitivo, efeitos não desejados pelos responsáveis do sistema, este será certamente alterado.

13. Os exportadores japoneses defenderam que não eram responsáveis pelos baixos preços praticados na Europa. Afirmaram que o nível de preços já era baixo antes da sua entrada no mercado comunitário.

Esta argumentação não foi confirmada pelos resultados do inquérito. Em 1981, a parte do mercado dos exportadores japoneses era de 2,4 % tendo aumentado em 1983 para 10,5 %. No período 1981—1983, os preços dos produtos exportados do Japão foram claramente inferiores aos praticados pelos produtores comunitários. Não foram apresentados elementos de prova satisfatórios de que o aumento da parte de mercado detida pelos exportadores japoneses não tenha resultado da prática de preços inferiores aos dos produtos comunitários. Foi por causa dos baixos preços japoneses — e de certas vantagens comerciais complementares oferecidas pelos concessionários no âmbito do serviço pós-venda — que os produtores comunitários não puderam aumentar os seus preços de forma a compensar o aumento dos custos.

14. Os exportadores japoneses defenderam que a baixa da produção comunitária não é devida às importações provenientes do Japão, mas sim à queda das

vendas efectuadas pelos produtores comunitários fora do mercado comunitário.

Esta argumentação não corresponde às conclusões do inquérito. As exportações dos produtores comunitários diminuíram efectivamente sob o efeito da forte concorrência dos exportadores japoneses nos mercados dos países terceiros, mas as vendas dos produtores comunitários encontram-se desde 1981 em diminuição constante, enquanto as dos japoneses aumentaram claramente no mercado comunitário, cujo consumo tem diminuído como exposto no Regulamento (CEE) n.º 595/85.

15. Os exportadores japoneses defenderam que a diminuição do epreço não é devida às importações provenientes do Japão, nem à diminuição da produção, mas sim à modernização das fábricas.

Verificou-se, porém, que as perdas de empregos eram devidas não só à modernização, mas também, e sobretudo, às diminuições da produção, ao encerramento de fábricas e às falências, que parecem ter sido provocados pela concorrência das importações objecto de *dumping*.

16. Os exportadores japoneses defenderam que a situação financeira crítica dos produtores comunitários não era devida às importações japonesas e que o facto de os produtores comunitários terem efectuado investimentos substanciais entre 1981 e 1983 está em contradição com as conclusões do inquérito da Comissão relativo aos consideráveis prejuízos sofridos pelos eitados produtores nesse período.

Verificou-se, contudo, que os produtores comunitários efectuaram investimentos no sector da investigação e desenvolvimento, suportando assim prejuízos adicionais que esperavam recuperar posteriormente graças às vendas dos novos modelos resultantes do esforço de investigação e desenvolvimento. Tal objectivo foi contrariado pelas importações objecto de *dumping*.

17. Foi ainda afirmado que a Comissão deveria ter verificado se os preços dos produtos importados do Japão eram efectivamente inferiores aos dos produtos similares da Comunidade. Para esse efeito, os preços deveriam ser comparados no estágio do utilizador final.

Não se considera, contudo, necessário efectuar um exame pormenorizado da subcotação das importações japonesas, dado que os preços praticados pelos produtores comunitários baixaram por pressão dos preços do produto japonês. Assim, foram comparados os preços CIF franco-fronteira comunitária, de-

⁽¹⁾ JO n.º L 193 de 21. 7. 1984, p. 1.

pois de desalfandegados, do produto japonês com o custo de produção dos produtos comunitários, adicionado de uma margem de lucro razoável.

H. Compromissos

18. Os exportadores em causa foram informados das principais conclusões do inquérito e apresentaram as suas observações sobre a questão. Posteriormente, as empresas Hitachi Construction Machinery Co. Ltd, Japan Steel Works Ltd, Kobelco-Kobe Steel Ltd, Komatsu Ltd e Mitsubishi Heavy Industries ofereceram compromissos para as exportações de certas escavadoras hidráulicas destinadas à Comunidade.

Um compromisso oferecido por outro produtor japonês não pôde ser tomado em consideração, dado a Comissão o ter recebido após 8 de Abril de 1985, data limite fixada oficialmente pelo Regulamento (CEE) n.º 595/85 em aplicação do n.º 4, alíneas b) e c), do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2176/84.

19. A Comissão propôs ao Conselho a aceitação dos compromissos oferecidos. Contudo, os debates no âmbito do Conselho revelaram que a proposta seria rejeitada por maioria qualificada. Para evitar que não fosse adoptada qualquer medida, a Comissão alterou a sua proposta inicial.

I. Interesse da Comunidade

20. As empresas comunitárias de construção que utilizam escavadoras consideram que não seria do interesse da Comunidade introduzir medidas de protecção dado que estas provocariam um aumento do custo da construção e enfraqueceriam a sua competitividade.
21. Tendo em conta a especial gravidade das dificuldades enfrentadas pela indústria comunitária e a incidência relativamente fraca de um aumento dos preços sobre os custos da indústria de construção, o Conselho concluiu ser do interesse da Comunidade adoptar medidas apropriadas.
22. Para além disso, o Conselho considera que, neste caso, dado subsistirem dúvidas quanto à possibilidade de controlar de forma eficaz os compromissos de preços neste sector do mercado e tendo em conta as actuais relações comerciais com o Japão, não é do interesse da Comunidade recorrer a compromissos de preços para eliminar o prejuízo causado pelas importações objecto de *dumping*.

J. Direito definitivo

23. O impacto na indústria comunitária dos produtos objectos de *dumping* é examinado no Regulamento (CEE) n.º 595/85; os elementos fundamentais da conclusão de que um direito pouco elevado não seria suficiente para eliminar o prejuízo foram os níveis de subcotação de preços verificada (até 52 %) e as suas repercussões na produção, nas vendas, na parte do mercado e na rentabilidade dos produtores comunitários.

Assim, com vista a eliminar o prejuízo sofrido pelos produtores comunitários, os níveis do direito a instituir devem corresponder às margens de *dumping* estabelecidas para cada uma das empresas exportadoras implicadas.

24. Foram vendidos na Comunidade alguns produtos de produtores que não responderam ao questionário da Comissão, nem se manifestaram de outra forma durante o inquérito. O Conselho considera que criaria uma possibilidade de violação do direito instituído se admitisse que a margem de *dumping* destes exportadores fosse inferior à mais elevada margem de *dumping* instituída para um exportador que tenha colaborado no inquérito.
25. Pelas mesmas razões, a taxa desse direito não deve ser inferior à taxa necessária para eliminar a mais elevada das margens de *dumping* determinadas, isto é 31,9 %.

K. Cobrança do direito provisório

26. Considera-se que as importações em *dumping* de certas escavadoras hidráulicas originárias do Japão causaram prejuízo substancial à indústria comunitária interessada. Assim, os montantes pagos a título de garantia do direito *anti-dumping* provisório serão cobrados, a título definitivo, até ao limite das margens de *dumping* definitivamente determinadas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É instituído um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de escavadoras hidráulicas automotores, com lagartas ou com rodas, de peso total superior a seis toneladas e que não exceda trinta e cinco toneladas, equipadas ou destinadas a ser equipadas com uma única pá montada num braço giratório num ângulo de 360; da subposição ex 84.23 A I b da pauta aduaneira comum, correspondente ao código Nimex ex 84.23-11, originárias do Japão.

2. A taxa do direito é igual aos valores a seguir indicados, expressos em percentagem do preço líquido franco-fronteira comunitária, anterior ao desalfandegamento:

<i>Produtores</i>	<i>Taxa do direito anti-dumping</i>
— Hitachi Construction Machinery Ltd	12,4 %
— Japan Steel Works Ltd	2,9 %
— Kobelco-Kobe Steel Ltd	31,9 %
— Komatsu Ltd	26,6 %
— Mitsubishi Heavy Industries	21,6 %
— Outros	31,9 %

3. São aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 2º

Os montantes pagos a título de garantia do direito *anti-dumping* provisório nos termos do Regulamento (CEE) nº 595/85 serão cobrados a título definitivo até ao limite das margens de *dumping* definitivamente determinadas.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 4 de Julho de 1985.

Pelo Conselho

O Presidente

J. SANTER